



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Requerente: gabinete do prefeito
Assunto: pedido de parecer técnico jurídico
Objeto: dispensa de licitação.

PARECER JURÍDICO DE LICITAÇÃO

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO, FULCRADA NO ART, 24, II DA LEI 8.666/93 E DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N. 650/2014.

1 – RELATÓRIO

O Expediente discriminado na EMENTA refere-se à dispensa de licitação. Instruem o processo:

- a) Justificativa do pedido;
- b) Orçamento do serviço;
- c) Autorização para contratação;
- c) Reserva de dotação orçamentária;
- d) Documentos da empresa, tais quais: Cópia da Cédula de Identidade do sócio proprietário; CPF; contrato social da empresa;
- g) Certidão Negativa de Débitos Municipais.
- h) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União;

Rua São Paulo, nº 236 – Centro – Figueirópolis D'Oeste – MT.
Fone: (65) 3235-1586 – Fax (65) 3235-1595
Email: prefigue@figueiropolisdoeste.mt.gov.br
Site: www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br

Re



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- j) Certidão Negativa de Débitos Referente ao FGTS;

Relata a justificativa encartada nos autos, que a escolha do prestador do serviço se deu levando em conta, o preço dentro das possibilidades do Município. Levou-se em conta, também a disponibilidade para realização dos serviços.

2 – FUNDAMENTOS:

A Lei 8.666/93 dispõe sobre as possibilidades de dispensa de licitação, na hipótese carreada aos autos, trata-se da disposição elencada no inciso II do art. 24 do mencionado caderno jurídico, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Disciplina o mesmo assunto a Lei Municipal n. 650/2014, dispondo no seu art. 1º a correção dos valores dispostos nos incisos I e II do art. 23 da Lei 8.666/93, pelo índice do IGP-M. Senão vejamos:

Art. 1º

(...)

II – Para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

Rua São Paulo, nº 236 – Centro – Figueirópolis D'Oeste – MT.

Fone: (65) 3235-1586 – Fax (65) 3235-1595

Email: prefigue@figueiropolisdoeste.mt.gov.br

Site: www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br

Re



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

3 – PARECER:

Confrontando o expediente com a legislação coligida tem-se que, nos casos previstos nos inciso II do art. 24 da Lei licitatória nacional, bem como na alínea “a”, do inciso I do art. 1º da Lei Municipal n.650/2014, é facultado a Administração Pública a dispensa da licitação.

Nesse diapasão, os 10% tratados na Lei de Licitações devem ser calculados com indexador correspondente à R\$ 299.757,74 (duzentos e noventa e nove mil e setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), ocasião em que o parâmetro para compra direta resultaria na importância R\$ 29.975,77 (vinte e nove mil e novecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Assim, compras e serviços até limite de R\$ 29.975,77 (vinte e nove mil e novecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), cujos montantes, por motivos juridicamente aceitos, não possam ser agregados de modo que possam obrigatoriamente ser realizados concomitantemente, podem ser realizadas de modo direto, via dispensa de licitação.

No contrato, ora em esboço, vislumbra-se que o valor do serviço é correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e segundo o que nos foi informado, constitui um fragmento isolado de despesa.

Rd



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, o parecer opinativo desta Procuradoria é no sentido de que não há óbice para a efetiva Dispensa de Licitação.

É o parecer.

Figueirópolis D'Oeste – MT, 09 de março de 2017.



Rosângela Ferreira de Matos
Procuradora Jurídica
OAB/MT – 15500/O